

EMENTÁRIO SELECIONADO

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO NO AMBIENTE LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A acusação de furto imputada ao empregado no ambiente laboral, sem amparo em provas consistentes, revela a gravidade da conduta patronal e implica a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais.

(ROT-0010781-24.2022.5.18.0054, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/07/2023)



DESCONTOS SALARIAIS. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. CLT, ART. 462, §1º.

O art. 462, “caput”, da CLT dispõe que “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de descontos de lei ou de contrato coletivo”. E o § 1º do referido artigo prevê que “Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”. No caso, em que pese a existência de documento assinado pelo Reclamante autorizando desconto salarial em caso de conduta culposa, o empregador não se desvencilhou do ônus de provar que o Autor deu causa ao acidente que danificou o veículo da empresa, razão pela qual é indevido o desconto por ele efetuado.

(RORSum – 0010031-94.2023.5.18.0051, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 31/07/2023)



FARMACÊUTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS. CONFISSÃO REAL. IMPROCEDÊNCIA.

Inexiste vínculo de emprego antes do registro na CTPS quando a parte Autora confessa que, antes da formalização do vínculo, poderia fazer-se substituir em suas ausências, sem apresentar justificativa, bastando contratar e remunerar pessoa que sequer precisava pertencer ao corpo clínico do hospital reclamado; e confessa, ainda, que depois do registro na CTPS houve substancial mudança na 1) forma de remuneração, que praticamente dobrou; 2) na jornada de trabalho, que aumentou; 3) no registro de ponto, que passou a ser exigido 3) em eventuais faltas, que passaram a exigir justificativa. Vínculo que não se reconhece.

(ROT-0010243-44.2023.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/08/2023)

MOTORISTA DE CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE HOMICÍDIO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO EMPREGADO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

No caso dos autos, o evento morte não guarda conexão com as atividades de risco desenvolvidas pelo empregado falecido na função de motorista, razão por que a responsabilidade é subjetiva. Somente haveria omissão ou negligência da Reclamada acaso houvesse prova de que ela tomara conhecimento da premeditação do crime e não fizera nada para evitá-lo, tal como avisar a polícia ou ao próprio empregado falecido de que esse corria riscos a fim de que providenciasse sua defesa. Por mais triste que tenha sido o resultado da ação do criminoso confesso, suas ações não podem ser atribuídas à Reclamada, que em nada participou do crime, visto que o autor dos disparos não era seu empregado. Nego provimento.

(ROT-0010961-37.2021.5.18.0131, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/08/2023)

MOTORISTA CARRETEIRO. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO ACENTUADO. DISTINGUISHING.

Constatado processualmente que o suposto acidente de trabalho sofrido por Motorista não estava afeto ao ato de conduzir caminhão em longas jornadas e em estradas mal conservadas e mal sinalizadas, como ordinariamente acontece, não se justifica a aplicação da teoria do risco profissional. A dinâmica narrada na inicial sobre o suposto acidente foi a seguinte: caiu de uma escada quando subia na cabine do caminhão para buscar uma lanterna. A atividade de subir na cabine do caminhão não é de risco acentuado.

(ROT-0010265-41.2022.5.18.0171, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 31/07/2023)



RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO RECLAMANTE NA EMPRESA PARA SER REINTEGRADO.

Caso em que o reclamante, anteriormente a esta, ajuizou ação trabalhista postulando a reintegração, logrando êxito na demanda para ser reintegrado e encaminhado ao órgão previdenciário para que fossem “tomadas as providências cabíveis quanto à aferição de sua incapacidade laborativa e a percepção do auxílio doença previdenciário”. Convocado pela empresa para ser reintegrado, deixou de fazê-lo, o que revela que o reclamante, apesar de anteriormente ter pedido a antecipação de tutela para esse fim, objetivava apenas receber salários e benefícios trabalhistas da empresa. Assim, a ausência para ser reintegrado legítima o rompimento contratual por justa causa. Recurso patronal provido no particular.

(ROT-0010486-44.2021.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 31/07/2023)



REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.

Confessado pelo autor que o resultado do seu teste de bafômetro realizado na reclamada foi positivo, está demonstrada conduta que legitima a aplicação da dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, “f”, da CLT, sendo indevida a reversão da modalidade rescisória pleiteada.

(RORSum-0010225-32.2023.5.18.0201, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/08/2023)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVA DE CORREÇÃO DO VÍCIO QUE EXTINGUIU PROCESSO ANTERIOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE PROVA ORAL:

Extinto processo anterior sem resolução de mérito por vício processual, faz-se necessária a comprovação de correção do respectivo defeito para a renovação da ação (artigo 486, parágrafo 1º do CPC). No caso, constata-se que o reclamante pretende ingressar com nova reclamatória, afastando-se a tese de lide simulada que culminou na extinção sem resolução de mérito do anterior processo. Para tanto, carreteu documentos e pleiteou a designação de audiência de instrução com o intuito de corroborar o saneamento dos vícios. Nesse ínterim, apresentando-se necessária a colheita de prova oral para averiguar o afastamento dos defeitos anteriores, inclusive mediante a busca da verdade real pelo juízo, deve-se anular a sentença proferida para que o feito seja devidamente instruído, possibilitando o acesso à justiça, o direito de produzir provas e o devido processo legal.

(RORSum-0010588-12.2022.5.18.0053, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/07/2023)

TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.

O perito concluiu que não é possível estabelecer nexo causal direto com o labor, pois o transtorno bipolar é de etiologia multifatorial, estando envolvidos pré disposição genética, fatores intra psíquicos e fator estressor. Acrescentou que inexistiu concausa/agravamento relacionado ao labor, pois não foram identificados no ambiente laboral ou na função desenvolvida, fatores estressores suficientes para agravamento do quadro. Assim, diante da firme prova pericial que concluiu de forma elucidativa, que o reclamante é portador de transtorno afetivo bipolar, que possui etiologia multifatorial e não apresenta correlação com o labor, não há como acolher o pedido de indenização decorrente de suposta doença ocupacional. Pleito a que se rejeita.

(ROT – 0011260-74.2021.5.18.0014, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 31/07/2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TERMO FINAL.

O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não afastou a atualização dos créditos a serem habilitados, entre eles os trabalhistas. De fato, neste particular, a Lei da Recuperação Judicial teve por objetivo apenas evitar a apresentação de débitos desatualizados perante o Juízo Universal. Por outro lado, considerando que há diário jurisprudencial sobre a matéria, perfilho entendimento intermediário no sentido de que o termo final para a atualização monetária do débito seja a data do deferimento da recuperação judicial.

(AP - 0010595-63.2022.5.18.0001, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/07/2023)



ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

Em regra, a homologação parcial do acordo desvirtua o instituto. Todavia, demonstrado que, por meio do acordo extrajudicial, as partes pretendem transacionar sobre matéria de ordem pública (direito indisponível), sobre a qual a justiça do trabalho não tem competência para apreciar, excepcionalmente, é possível a homologação parcial com a exclusão dessas cláusulas.

(ROT - 0010775-82.2022.5.18.0291, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 28/07/2023)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM APÓS O CONTRATO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.

Comprovado que o reclamante assinou documento autorizando a divulgação da imagem, por prazo indeterminado, é indevida a indenização.

(RORSum – 0011084-51.2022.5.18.0082, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 28/07/2023)

“EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PARCIALMENTE QUITADO NO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.



“Não tendo o crédito trabalhista sido totalmente satisfeito no Juízo da Recuperação Judicial cabe o prosseguimento da execução para quitação do saldo remanescente inadimplido, em desfavor de empresas ou sócios que não participam da Recuperação Judicial e que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito exequendo, pois a novação da obrigação prevista no Plano de Recuperação se refere apenas às empresas que fazem parte da Recuperação Judicial, que são obrigadas ao cumprimento do plano, não atingindo empresas ou sócios não incluídos na Recuperação Judicial da devedora principal. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.”(AP-0010714-79.2016.5.18.0083; Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, j. 08/02/2023).

(AP-0011048-30.2015.5.18.0122, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/07/2023)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA QUE A PARTE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SOB PENA DE CONFISSÃO. AUTORIZAÇÃO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Tendo o reclamante dispensado sua intimação pessoal acerca da designação de audiência de instrução na qual deveria depor, autorizando expressamente a intimação via advogado, a sua ausência à sessão importa confissão, não se cogitando de nulidade.

(RORSum-0011062-94.2022.5.18.0016, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/07/2023)